

Decreto nº 242 - de 29 de novembro de 1961.

Cria o Parque Nacional de Monte Pascoal e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, da Emenda Constitucional n.º 4 e,

Considerando que o art. 175, da Constituição coloca sob proteção e cuidados especiais do Poder Público, as obras, monumentos e documentos de valor histórico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais de particular beleza;

Considerando a excepcional importância de que se reveste o Monte Pascoal, no Município de Porto Seguro, Estado da Bahia, não só pelo seu valor histórico, como pelas belezas paisagísticas, oferecidas pela região;

Considerando, ainda, o que dispõem os artigos 5.º, alínea "c", 9.º e seus parágrafos, 10 e 56 do Código Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934,

Decreta:

Art. 1.º - Fica criado, no Estado da Bahia, abrangendo terras do município de Porto Seguro, o Parque Nacional de Monte Pascoal (P.N.M.P.), subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º - O Parque, ora criado, terá a área aproximada de 22.500 hectares e a seguinte linha divisória: a leste - pela linha costeira do Atlântico; ao norte pela margem direita do Rio Caruíva, desde sua fôz até a confluência com o Rio Cemitério, seguindo por este e sua margem direita até a altura aproximada do meridiano 39º 25' onde encontra um formador, no rumo aproximado sudoeste, logo depois Sul, até suas nascentes, nas proximidades do Monte Pascoal e a noroeste deste; ao sul - pela margem esquerda do rio Corumbaú, até sua fôz no Oceano Atlântico.

Art. 3.º - A área definitiva do Parque será fixada depois do indispensável estudo e reconhecimento da região, a serem realizados sob a orientação e fiscalização do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º - As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais, constitutivas do Parque, inclusive propriedades públicas e particulares por ele abrangidas, ficam desde logo, sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal vigente.

Art. 5.º - Fica o Ministério da Agricultura, através do Serviço Florestal, autorizado a entrar em entendimento com o Governo do Estado da Bahia, com a Prefeitura do Município de Porto Seguro e Com os proprietários particulares de terras abrangidas pelo Parque, para o fim especial de promover doações, bem como efetuar as desapropriações que se fizerem necessárias à sua instalação.

Art. 6.º - A administração do Parque e as demais atividades a ele afetas serão exercidas por funcionários do Ministério da Agricultura, designados para esse fim.

Art. 7.º - O Ministério da Agricultura baixará, oportunamente, um Regimento para o Parque Nacional de Monte Pascoal e as instruções que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8.º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

TANCREDO NEVES

Armando Monteiro